

PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2019

ASSUNTO: PRECEPTORIA NO CURSO DE ENFERMAGEM POR PROFISSIONAL DO CAMPO CONCEDENTE DO ESTÁGIO.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 22 de julho de 2019 procedente da fiscalização do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro de instituição de saúde concedente de estágio para curso de enfermagem, a respeito da legalidade em exercer a preceptoria concomitante ao período de trabalho, ou há necessidade de acompanhamento de docente da instituição de ensino. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Constituição Federativa do Brasil, de 1988 no Artigo 200, Inciso III, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, “ordenar a formação dos trabalhadores da área de saúde” (BRASIL, 1988);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e no Cap. IV, Seção I, sobre Atribuições Comuns, o Inciso IX considera a “participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde” (BRASIL, 1990);

CONSIDERANDO a Lei de Estágio 11.788 de 25 de setembro de 2008 a qual dispõe sobre estágio de estudantes, e que, entre outros, prevê a existência de convênios entre instituições formadoras e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas. O Cap. I, Art. 3º, Inciso III, Parágrafo 1º dessa Lei refere:

O estágio como ato educativo supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do Art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final (BRASIL);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e refere no Art. 82 “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a Lei federal sobre a matéria” (BRASIL, 1996);

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, de 2018, as quais referem que:

Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2019

para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços.

Estágio Curricular: Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio, de mínimo 500 horas, realizado nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem (BRASIL, 2018).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que deve ser efetiva a presença do professor orientador enfermeiro da instituição de ensino durante os estágios que são práticas clínicas, ou seja, considerados aulas práticas no campo em que a presença do professor orientador deve ser diária e contínua, não havendo, nesse sentido, espaço para preceptoria por exigir uma orientação e acompanhamento constante do aluno, nesse período, pelo professor.

Quanto ao Estágio Supervisionado Obrigatório no final do curso o profissional enfermeiro da instituição concedente do estágio, ou seja, o Enfermeiro do campo deverá participar na supervisão e orientação continuada dos alunos, co-participando inclusive da avaliação conforme responsabilidades legais e contratuais, portanto não havendo incompatibilidade de horário entre trabalho e ensino, podendo serem realizados concomitantemente.

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás não vê empecilhos para que a supervisão efetiva do professor orientador possa ser de forma indireta no estágio supervisionado obrigatório de final de curso, com sistematização semanal de horários e de processos avaliativos por contar com a co-responsabilidade de profissionais do campo.

Os estágios devem seguir as normas estabelecidas pela instituição de ensino, pactuadas com a instituição de saúde e conforme, CF/88, Lei nº 11.788/2008, Lei nº 8080/1990, Lei nº 9.394/96, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem e, reafirmando, contemplar a co-responsabilidade do profissional do campo no estágio supervisionado nos últimos períodos do curso.

Informamos que são aguardadas novas diretrizes do Cofen em relação aos estágios supervisionados na Enfermagem visto que a Resolução Cofen nº 441/2013 encontra-se *sub júdice* no momento e ainda pela parceria recente do Cofen com o MPT para a fiscalização dos estágios o que demanda diretrizes atuais e bem pontuais sobre o estágio supervisionado na enfermagem, entre outros.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Educação, www.mec.gov.br, do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br

É o Parecer, s.m.j.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2019

Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Mª Auxiliadora M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Referências

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: www.jusbrasil.gov.br . Acesso em 29/10/2019.

_____. **Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre estágio de estudantes. Disponível em: www.cvm.gov.br . Acesso em 29/10/2019.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11683266/artigo-82-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996>. Acesso em 29/10/2019.

_____. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 29/10/2019.

_____. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf>. Acesso em 29/10/2019.